



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2163919 - PR (2024/0303748-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : LUCIA ROSA COLOMBO
ADVOGADOS : JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA - PR011475
PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA - PR029150
MATHIAS MENNA BARRETO MONCLARO - PR066373
RECORRIDO : ÂNGELA CATTALINI - HERDEIRO
RECORRIDO : ROSANNA CATTALINI - HERDEIRO
ADVOGADOS : BIANCA SOARES SCHWEITZER - PR101595
MICHEL KNOLSEISEN - PR041499
INTERES. : STEFANO CATTALINI - ESPÓLIO

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVENTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 494 DO CPC. INOCORRÊNCIA. LEGADO DE RENDA VITALÍCIA. TERMO INICIAL PARA EXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO. ARTS. 1.923 E 1.926 DO CC. DATA DA ABERTURA DA SUCESSÃO.

I. Hipótese em exame

1. Ação de inventário, da qual foi extraído o recurso especial, interposto em 10/05/2024 e concluso ao gabinete em 06/11/2024.

II. Questão em discussão

2. O propósito recursal consiste em decidir se é possível exigir, aos herdeiros instituídos pelo testador, o pagamento de legado de renda vitalícia desde a abertura da sucessão, independentemente de conclusão do inventário.

III. Razões de decidir

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial e na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte. Precedentes.

4. É prerrogativa do testador a eleição pelo termo inicial do pagamento do legado de renda vitalícia. No seu silêncio, considerar-se-á o seu início a data da abertura da sucessão, nos termos do art. 1.926 do CC.

5. Em regra, caberá ao legatário pedir aos herdeiros o legado após o julgamento da partilha. No entanto, o legatário de renda vitalícia não pode ficar à mercê do encerramento do inventário, considerada a costumeira morosidade e litigiosidade características desses processos.

6. A interpretação sistemática do instituto do legado de renda vitalícia, dada sua natureza assistencial aproximada ao legado de alimentos, permite concluir que o cumprimento do encargo caberá ao onerado desde o falecimento do testador, na proporção de seu quinhão hereditário, independentemente de conclusão do processo de inventário.

7. No recurso sob julgamento, são premissas fáticas imutáveis que (I) o espólio é composto por vultoso patrimônio, consistindo em expressiva

quantia de ativos financeiros, participações societárias, bens móveis e imóveis localizados no Brasil e no exterior; (II) a integralidade da parte disponível foi deixada às duas únicas filhas do *de cuius*, com dispensa de colação; (III) a viúva legatária conta com quase 78 anos, é do lar e dependia economicamente do falecido; (IV) há intensa litigiosidade entre as herdeiras e a viúva.

8. Logo, na situação examinada, é forçoso reconhecer a possibilidade de pagamento imediato das prestações mensais instituídas pelo testador a título de renda vitalícia à legatária, devidas desde a abertura da sucessão, sendo despidendo aguardar a conclusão do inventário.

9. Não se cogita de renúncia prevista no art. 1.913 do CC, uma vez que as herdeiras deixaram de cumprir com o legado de renda vitalícia em razão do acórdão do Tribunal de origem, que suspendeu o pagamento até a formalização da partilha de bens.

IV. Dispositivo

10. Recurso especial conhecido e provido, para o fim de determinar o imediato restabelecimento do pagamento das prestações mensais de legado vitalício à viúva, devidas desde o falecimento do testador, devendo referidas parcelas ser pagas pelas herdeiras nos termos como instituídos no testamento, independentemente de conclusão do inventário.

Dispositivos citados: arts. 1.022, 489 e 494 do CPC; arts. 1.913, 1.923 1.924, 1.926, 1.927, 1.934 do CC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 14 de maio de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2163919 - PR (2024/0303748-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : LUCIA ROSA COLOMBO
ADVOGADOS : JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA - PR011475
PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA - PR029150
MATHIAS MENNA BARRETO MONCLARO - PR066373
RECORRIDO : ÂNGELA CATTALINI - HERDEIRO
RECORRIDO : ROSANNA CATTALINI - HERDEIRO
ADVOGADOS : BIANCA SOARES SCHWEITZER - PR101595
MICHEL KNOLSEISEN - PR041499
INTERES. : STEFANO CATTALINI - ESPÓLIO

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVENTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 494 DO CPC. INOCORRÊNCIA. LEGADO DE RENDA VITALÍCIA. TERMO INICIAL PARA EXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO. ARTS. 1.923 E 1.926 DO CC. DATA DA ABERTURA DA SUCESSÃO.

I. Hipótese em exame

1. Ação de inventário, da qual foi extraído o recurso especial, interposto em 10/05/2024 e concluso ao gabinete em 06/11/2024.

II. Questão em discussão

2. O propósito recursal consiste em decidir se é possível exigir, aos herdeiros instituídos pelo testador, o pagamento de legado de renda vitalícia desde a abertura da sucessão, independentemente de conclusão do inventário.

III. Razões de decidir

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial e na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte. Precedentes.

4. É prerrogativa do testador a eleição pelo termo inicial do pagamento do legado de renda vitalícia. No seu silêncio, considerar-se-á o seu início a data da abertura da sucessão, nos termos do art. 1.926 do CC.

5. Em regra, caberá ao legatário pedir aos herdeiros o legado após o julgamento da partilha. No entanto, o legatário de renda vitalícia não pode ficar à mercê do encerramento do inventário, considerada a costumeira morosidade e litigiosidade características desses processos.

6. A interpretação sistemática do instituto do legado de renda vitalícia, dada sua natureza assistencial aproximada ao legado de alimentos, permite concluir que o cumprimento do encargo caberá ao onerado desde o falecimento do testador, na proporção de seu quinhão hereditário, independentemente de conclusão do processo de inventário.

7. No recurso sob julgamento, são premissas fáticas imutáveis que (I) o espólio é composto por vultoso patrimônio, consistindo em expressiva

quantia de ativos financeiros, participações societárias, bens móveis e imóveis localizados no Brasil e no exterior; (II) a integralidade da parte disponível foi deixada às duas únicas filhas do *de cuius*, com dispensa de colação; (III) a viúva legatária conta com quase 78 anos, é do lar e dependia economicamente do falecido; (IV) há intensa litigiosidade entre as herdeiras e a viúva.

8. Logo, na situação examinada, é forçoso reconhecer a possibilidade de pagamento imediato das prestações mensais instituídas pelo testador a título de renda vitalícia à legatária, devidas desde a abertura da sucessão, sendo despidendo aguardar a conclusão do inventário.

9. Não se cogita de renúncia prevista no art. 1.913 do CC, uma vez que as herdeiras deixaram de cumprir com o legado de renda vitalícia em razão do acórdão do Tribunal de origem, que suspendeu o pagamento até a formalização da partilha de bens.

IV. Dispositivo

10. Recurso especial conhecido e provido, para o fim de determinar o imediato restabelecimento do pagamento das prestações mensais de legado vitalício à viúva, devidas desde o falecimento do testador, devendo referidas parcelas ser pagas pelas herdeiras nos termos como instituídos no testamento, independentemente de conclusão do inventário.

Dispositivos citados: arts. 1.022, 489 e 494 do CPC; arts. 1.913, 1.923 1.924, 1.926, 1.927, 1.934 do CC.

RELATÓRIO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por LUCIA ROSA COLOMBO, fundando nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, em face de acórdão do TJ/PR que, por maioria de votos, deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto por ANGELA CATTALINI e ROSANNA CATTALINI.

Recurso especial interposto em: 10/05/2024.

Concluso ao gabinete em: 06/11/2024.

Ação: de inventário dos bens deixados por ocasião do falecimento de Stefano Cattalini.

Decisão interlocutória: deferiu o requerimento de urgência formulado pela recorrente, para o fim de determinar que as herdeiras iniciassem os pagamentos mensais de renda vitalícia legada à viúva.

Acórdão: o TJ/PR deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pelas herdeiras, conforme julgamento abaixo ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – INVENTÁRIO – NOMEAÇÃO DA CÔNJUGE SOBREVIVENTE COMO INVENTARIANTE – ORDEM LEGAL DE PREFERÊNCIA – ART. 617 DO CPC – AUSÊNCIA DE MOTIVOS PARA SUBSTITUIÇÃO NA INVENTARIANÇA – MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS VULTUOSAS EM CONTAS BANCÁRIAS DO FALECIDO REALIZADAS PELAS FILHAS–VALORES PERTENCENTES AO ESPÓLIO – LEVANTAMENTO DE VALORES QUE DEVE SER POSTULADO E JUSTIFICADO PERANTE O JUÍZO DO INVENTÁRIO – DETERMINAÇÃO DE BLOQUEIO DE CONTAS BANCÁRIAS – MEDIDA QUE VISA PRESERVAR OS BENS DO ESPÓLIO E POSSIBILITAR A DEFINIÇÃO

DO MONTE PARTILHÁVEL – EXISTÊNCIA DE TESTAMENTO PÚBLICO COM INSTITUIÇÃO DE LEGADO EM FAVOR DA VIÚVA – DISPOSIÇÃO TESTAMENTÁRIA QUE DEVE SER SUSPensa ATÉ FINAL DO INVENTÁRIO – PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL ANTERIOR AO CASAMENTO – AÇÃO PRÓPRIA PROPOSTA PELA VIÚVA – PREJUDICIALIDADE EXTERNA – DESLINDE DA QUESTÃO DISCUTIDA NAQUELA AÇÃO QUE PODE GERAR EFEITOS NO INVENTÁRIO COM REFLEXOS NA PARTILHA – NECESSIDADE DE DEFINIÇÃO DA CONDIÇÃO DA VIÚVA, SE HERDEIRA OU APENAS LEGATÁRIA, ANTES DA FORMALIZAÇÃO DA PARTILHA – SUSPENSÃO PARCIAL DO INVENTÁRIO, APENAS EM RELAÇÃO À E AO LEGADO HOMOLOGAÇÃO DA PARTILHA – PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO À QUANTIFICAÇÃO DO MONTANTE PARTILHÁVEL, À ADMINISTRAÇÃO E À CONSERVAÇÃO DO BENS – RECURSO – PARCIAL PROVIMENTO. (e-STJ fls. 287/291)

Embargos de declaração: opostos pela recorrente, foram rejeitados (e-STJ fls. 430/433).

Recurso especial: a recorrente aponta violação aos arts. (I) 489, §1º, IV; 494, I e II; e 1.022, I e II, do CPC, por haver contradição e omissão no acórdão recorrido, além de negativa de prestação jurisdicional; (II) 1.913 e 1.926 do CC, uma vez que o acórdão recorrido reconheceu a validade da deixa testamentária, no entanto, determinou a suspensão do pagamento do legado de renda vitalícia até que concluído o inventário, em verdadeira afronta à lei; (III) 3º, da Lei 10.741/03, uma vez que a recorrente é pessoa idosa e necessita dos valores legados para sua subsistência; (IV) 5º, da Lei 12.376/10 pois o julgador deve atender aos fins sociais ao aplicar a lei; além de (V) dissídio jurisprudencial (e-STJ fls. 438/469).

Parecer do MPF: opinou pelo não conhecimento do recurso (e-STJ fls. 218/222).

É o relatório.

VOTO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

O propósito recursal consiste em decidir se é possível exigir, aos herdeiros instituídos pelo testador, o pagamento de legado de renda vitalícia desde a abertura da sucessão, independentemente de conclusão do inventário.

1. DA RECONSTRUÇÃO CONTEXTUAL

1. A recorrente era casada com Steffano Cattalini, pelo regime da separação convencional de bens. O marido faleceu em 09 de setembro de 2021, deixando como herdeiras duas filhas, ROSANNA e ÂNGELA.

2. O espólio compreende vultoso patrimônio consistente em expressiva quantia de ativos financeiros, participações societárias, bens móveis e imóveis localizados no Brasil e no exterior.

3. O *de cujus* deixou testamento público, registrado junto à ação de abertura de testamento nº 000064-41.2022.8.16.0188. Dentre as disposições testamentárias, registrou que as doações feitas às filhas ficariam dispensadas de colação. Ademais, com expressa dispensa de colação, deixou para as duas filhas, em partes iguais, a integralidade da parte disponível de seu patrimônio.

4. À viúva o *de cujus* instituiu legado de renda vitalícia, no valor mensal de R\$20.000,00 (vinte mil reais) atualizados anualmente pelo IGPM, sendo encargo de cada filha a responsabilidade pelo pagamento de metade da quantia.

5. No curso do processo de inventário, o juízo de origem deferiu requerimento de urgência postulado pela viúva, para o fim de determinar que as herdeiras ROSANNA e ÂNGELA iniciassem os pagamentos mensais de renda vitalícia, em conformidade com a deixa testamentária.

6. As herdeiras recorreram da decisão interlocutória, de forma que o TJ /PR, provendo em parte o recurso de agravo de instrumento, determinou a suspensão dos pagamentos até que realizada a partilha dos bens e conclusão do inventário.

7. Irresignada, a viúva busca a reforma do acórdão recorrido, pretendendo a reversão da decisão, pois conta atualmente com quase 78 anos e depende dos valores deixados a título de legado de renda vitalícia para sua subsistência. Requer a retomada do pagamento da renda pelas herdeiras, observado todo o período em que incidente a obrigação, a contar da abertura da sucessão.

8. Em agosto de 2024, foi deferido por esta Relatoria pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial em tela, determinando-se a retomada dos pagamentos do legado de renda vitalícia em favor da recorrente (TutCautAnt 614/PR).

2. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

9. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. Confira-se: AgInt no REsp 1.956.582/RJ, Terceira Turma, DJe 9/12/2021 e AgInt no AREsp 1.518.178/MG, Quarta Turma, DJe 16/3/2020.

10. Na hipótese, o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente, acerca das questões que lhe foram submetidas, de maneira que os embargos de declaração opostos pela recorrente, de fato, não comportavam acolhimento. Assim, ausente omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão recorrido, não se verifica a alegada violação do art. 1.022 do CPC.

11. Ademais, devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado suficientemente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação dos arts. 494, I e II; e 489, § 1º; ambos do CPC.

3. DO LEGADO DE RENDA VITALÍCIA

3.1. Apontamentos gerais

12. Trata-se o legado de fração do patrimônio, destacada da herança, que o testador atribui a alguém. Enquanto o herdeiro é sucessor do testador a título universal, o legatário é sucessor de direito individualmente considerado, desvinculado do patrimônio e das responsabilidades em relação ao respectivo passivo.

13. Diversas são as espécies de legados e suas disciplinas jurídicas. Poderá o testador instituir legado de bem móvel ou imóvel, de direitos reais, de crédito, de renda. Este último, diz respeito ao pagamento de prestações periódicas ao legatário, vitalícias ou não.

14. O testador, preocupado com a subsistência de determinada pessoa depois de sua morte, poderá instituí-la sua legatária. Aos herdeiros contemplados no testamento será estabelecido o encargo para entrega das prestações conforme determinação do testador. Segundo Silvio Rodrigues, “renda vitalícia é a que deve ser prestada pelo herdeiro ao legatário enquanto este viver” (RODRIGUES, Silvio. Direito Civil: Direito das Sucessões. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 211).

15. O legado de renda em muito se assemelha ao legado de alimentos uma vez que, em ambas as hipóteses, o testador procura garantir o suprimento das necessidades de pessoa que dele dependia economicamente antes do falecimento. O legado de alimentos, nesse contexto, não se confunde com a obrigação alimentar advinda das relações de família ou de parentesco, não estando sujeito ao binômio necessidade-possibilidade, pois seu montante é o que o testador fixou (LÔBO, Paulo. Direito civil: sucessões. [livro digital] v.6. 9. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. p. 126).

16. O testador, portanto, poderá impor a um ou mais herdeiros o dever de pagar determinado valor instituído sobre uma fonte de renda a determinada pessoa. Os herdeiros, recebendo o benefício testamentário, terão o ônus de cumprir com o legado, realizando o pagamento das prestações periódicas conforme estipulado em testamento.

3.2. Momento de pagamento do legado de renda vitalícia

17. Conforme estabelece o art. 1.923, *caput*, do CC, “desde a abertura da sucessão, pertence ao legatário a coisa certa, existente no acervo, salvo se o

legado estiver sob condição suspensiva”. Ademais, dispõe o art. 1.926 do diploma civil que “se o legado consistir em renda vitalícia ou pensão periódica, esta ou aquela ocorrerá da morte do testador”.

18. Ambos os artigos preveem que o legatário recebe a propriedade do bem legado desde a abertura da sucessão; a posse, porém, não se dará automática, pois dependerá da transmissão do legado pelo herdeiro. Com efeito, o legado constitui dívida da herança e “se cumpre por meio do herdeiro, que realiza a transmissão da posse ao legatário” (MEDINA, José Miguel Garcia. ARAÚJO, Fábio Caldas de. Código Civil comentado. [livro digital] 5 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. p. RL-1.309).

19. Assim, embora seja certo que a propriedade do legado de renda vitalícia é devida desde a abertura da sucessão, questiona-se o momento em que pode o legatário exigir a transmissão da posse – é dizer, o pagamento do valor.

20. Em regra, caberá ao legatário pedir aos herdeiros o legado após o julgamento da partilha, tendo em vista que “esse é o momento em que se verifica a possibilidade de cumprimento das disposições testamentárias após a dedução do passivo do monte, quando são individualizados os quinhões hereditários e determinados os pagamentos dos legados” (NEVARES, Ana Luiza Maia. Direito das sucessões/ Ana Luiza Maia Nevares, Rose Melo Vencelau Meireles; organização Gustavo Tepedino. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 185).

21. De fato, sendo o legado dívida da herança, a verificação do monte partível, saldos, créditos e débitos do espólio depende da finalização do processo de partilha. No entanto, especificamente para o legado de renda, instituto cuja natureza é de garantir a subsistência do legatário, o pagamento somente após a ultimação da partilha, considerando a morosa realidade de tais procedimentos, parece não conferir solução prática razoável.

22. Pontes de Miranda, ao analisar a matéria disposta no Código Civil de 1916, observa que a regra prevista no art. 1.695 daquele diploma legal estabelecia que, se o legado de renda fosse de quantia certa, em prestações periódicas, dataria da morte do testador o primeiro período. O testador teria liberdade para dispor de forma diversa em testamento, elegendo o início do pagamento a partir da conclusão do inventário, por exemplo, se fosse essa sua vontade. Não o fazendo, a regra jurídica é dispositiva:

Trata-se de regra jurídica dispositiva. **O testador tem a liberdade de marcar o tempo em que deve começar a renda vitalícia ou pensão periódica.** Se a renda não for vitalícia, o termo em que acabará. Se nada dispôs, a fortiori se há dúvida, corre da morte do testador.

[...]

O art. 1695 é regra jurídica dispositiva. **O testador pode mudar: dizer que datará, não da morte, mas da últimação do inventário (prazo legal), ou de outra data;** o que, encetado um dos períodos, se o legatário falecer, não se dará a hereditariedade. (MIRANDA, Pontes de. Tratado de direito privado. Parte especial. Tomo LVII. Direito das Sucessões: Sucessão testamentária, disposições testamentárias em geral, herança e legados. 3 ed. reimpr. Editor Borsoi: Rio de Janeiro: 1973. p. 261/262) (grifou-se)

23. Assim, é prerrogativa do testador a eleição pelo termo inicial do pagamento do legado de renda vitalícia. No seu silêncio, considerar-se-á o seu início a data da abertura da sucessão, como assim determina o art. 1.926 do CC.

24. Nessa linha de inteligência, Maria Berenice Dias esclarece que, diante da natureza da obrigação, é descabido aguardar a últimação do inventário para que se tenha início o pagamento do legado de renda vitalício:

Em face da natureza da obrigação, **é descabido aguardar a últimação do inventário para que tenha início o pagamento.**

[...]

Mesmo depois da partilha persiste o encargo, que passa à responsabilidade dos herdeiros. No entanto, o adimplemento não pode comprometer a legítima dos herdeiros necessários, nem ultrapassar a parte disponível da herança. (DIAS, Maria Berenice. Manual das sucessões. 4 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 422) (grifou-se)

25. Para Nelson e Rosa Maria Nery, a principal característica do legado é a possibilidade de pedi-lo sem aguardar a partilha, bastando simples ato de entrega do legado:

Com a morte do autor da herança o legatário torna-se titular do domínio da coisa certa, existente no acervo hereditário, desde que o legado não esteja sujeito a condição suspensiva (CC 1923), o que lhe obstará eficácia imediata da transmissão do domínio. A posse da coisa legada, contudo, diferentemente do que sucede com a posse do acervo hereditário, não se defere de imediato, quando da abertura da sucessão (CC 1923 § 1.º). O sistema convive com essa realidade. Tanto assim, que **uma das características mais marcantes da diferença entre a situação jurídica do herdeiro e do legatário é a desnecessidade da partilha para conferir o legado ao legatário.** Basta simples ato de entrega do legado que, levado a registro (LRP 167 I 25), consolida na esfera jurídica de titularidade do legatário a coisa certa recebida por legado. (NERY JUNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. Código Civil comentado. [livro eletrônico] 14 ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. p. RL-2.306) (grifou-se)

26. Assim como no legado de alimentos, serão alcançadas ao legatário prestações periódicas em dinheiro. No entanto, diferentemente do que ocorre com o legado de alimentos, as prestações periódicas do legado de renda só

poderão ser exigidas ao término de cada período, conforme dispõe o art. 1.927 do CC. Conta-se o primeiro período a partir do falecimento do testador e, as demais, no período subsequente estipulado pelo testador:

O Código Civil não considera real a constituição de renda sobre imóvel como fazia o Código Anterior. Nessas hipóteses, as prestações devidas só poderão ser exigidas ao término de cada período, salvo aquelas a título de alimentos, que serão pagas no começo de cada período em razão da sua finalidade. Conta-se o primeiro período a partir da morte do testador. Iniciado um período, fica imediatamente adquirido o direito à prestação correspondente. (NEVARES, Ana Luiza Maia. Direito das sucessões/ Ana Luiza Maia Nevares, Rose Melo Vencelau Meireles; organização Gustavo Tepedino. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 186/187).

27. Recentemente, esta Terceira Turma, quando do julgamento do REsp 2148920-RJ (DJe 26/03/2025) reconheceu a excepcional possibilidade de prestação alimentícia pelo espólio durante o curso do processo de inventário. Embora a hipótese não tratasse de legado, devido à natureza da obrigação alimentícia, verificou-se a impossibilidade de a herdeira alimentante aguardar a conclusão do inventário para receber os alimentos.

28. Na ocasião, restou decidido que “considerada a morosidade inerente aos processos de inventário, bem como o caráter de necessidade intrínseco aos alimentos, admite-se, excepcionalmente, que o espólio continue a prestar os alimentos antes devidos pelo falecido, até o encerramento do inventário”.

29. Da mesma forma, tem o legado de renda, em regra, natureza assistencial, pois busca garantir a subsistência daquele que dependia economicamente do falecido. Assim, a interpretação sistemática do instituto do legado de renda vitalícia, dada sua natureza assistencial aproximada ao legado de alimentos, permite concluir que o cumprimento do encargo caberá ao onerado, desde o falecimento do testador, na proporção de seu quinhão hereditário, independentemente da conclusão do inventário.

30. Isso, pois, o legatário de renda vitalícia não pode ficar à mercê do encerramento do inventário, considerada a costumeira morosidade e litigiosidade características de tais procedimentos. Verificado o caráter assistencial do legado de renda, na hipótese concreta, poderá o legatário exigir o seu cumprimento desde o falecimento do testador.

31. Não seria crível admitir-se o pagamento do legado de renda vitalícia somente após ultimada a partilha, quando o Código Civil expressamente estabelece que esta correrá da morte do testador. É possível que o processo de inventário leve anos para sua conclusão e, quando finalizado, o legatário terá um crédito em face dos herdeiros, consistindo na soma das prestações periódicas devidas desde o falecimento. No entanto, permanecerá todo este tempo sem a

manutenção de sua subsistência, em contrariedade à natureza assistencial do instituto – de prestações periódicas e, não, de crédito.

32. Logo, se ao legatário cabe pedir o legado, aos herdeiros instituídos pelo testador cabe a sua entrega. No silêncio do testador, disciplina o art. 1.934 do CC que o pagamento caberá aos herdeiros e, não os havendo, aos legatários, na proporção do que herdaram.

33. Cumpre registrar que o direito de pedir o legado não poderá ser exercido enquanto pendente de julgamento ação sobre a validade do testamento. De igual forma, sendo o legado instituído com condição suspensiva ou prazo, enquanto pendente a condição ou o prazo não vença, nos termos do art. 1.924 do CC.

34. Do contrário, procedendo os herdeiros à abertura do inventário e sendo suas disposições consideradas válidas, terá o legatário direito de pedir o pagamento imediato do legado de renda vitalícia, ônus que caberá aos herdeiros instituídos pelo testador, nos limites do seu quinhão.

4. DO RECURSO SOB JULGAMENTO

35. Na hipótese dos autos, segundo os contornos fáticos definidos na origem, são premissas imutáveis que (I) o espólio de Steffano Cattalini é composto por vultoso patrimônio, consistindo em expressiva quantia de ativos financeiros, participações societárias, bens móveis e imóveis localizados no Brasil e no exterior; (II) a integralidade da parte disponível foi deixada às filhas Rosanna e Ângela; (III) a viúva legatária conta com quase 78 anos, é do lar e dependia economicamente do falecido; (IV) há intensa litigiosidade entre as herdeiras e a viúva, conforme se observa do trâmite de diversas ações em paralelo, a saber, ação de declaração de nulidade das doações feitas em vida pelo falecido às filhas, ação de reconhecimento de união estável *post mortem*, ação de redução de disposições testamentárias.

36. Assim, viável reconhecer a necessidade do pagamento, imediato, das prestações de renda vitalícia instituídas pelo testador em favor da viúva, no valor de R\$20.000,00, atualizado conforme índice escolhido pelo testador desde a abertura da sucessão, sendo obrigação de cada herdeira o pagamento de metade da quantia de cada prestação mensal, nos termos da deixa testamentária.

37. A viabilidade do pagamento imediato das prestações mensais de renda vitalícia sustenta-se na própria natureza jurídica assistencial da legatária, considerando-se que a viúva é pessoa idosa que conta com quase 78 anos e dependia economicamente do falecido para sua subsistência.

38. Do contrário, aguardar a conclusão do inventário implicaria em substancial prejuízo à legatária, sobretudo considerando-se a intensa litigiosidade

entre as herdeiras e a viúva, o que pode acarretar o alargamento do processo de inventário e demora na sua finalização, contrariando a natureza jurídica do próprio instituto.

39. Ademais, não se verifica hipótese de condição suspensiva instituída ao legado de renda vitalícia pelo testador, como sustentam as recorridas em contrarrazões. A expressão “em função disso”, quando muito, poderia se cogitar de encargo, tendo em vista que o testador deixou às duas herdeiras a integralidade da parte disponível da herança, bem como esclareceu que as doações recebidas em vida estariam expressamente dispensadas de coleção e, em vista disso, deveriam assumir o compromisso de pagar à viúva a renda vitalícia instituída.

40. De qualquer sorte, observa-se que não houve qualquer menção à hipotética condição suspensiva instituída ao legado de renda vitalícia tanto na decisão interlocutória que determinou o pagamento imediato do legado, tampouco do acórdão que o suspendeu. Assim, inviável a análise da matéria neste especial, sob pena de supressão de instância, bem como ante ao óbice da Súmula 7 /STJ.

41. Tampouco deve-se cogitar da renúncia prevista no art. 1.913 do CC, uma vez que as herdeiras deixaram de cumprir com o legado de renda vitalícia em razão do acórdão do Tribunal de origem, que suspendeu o pagamento até a formalização da partilha de bens.

42. Logo, na situação examinada, é forçoso reconhecer a possibilidade de pagamento imediato das prestações mensais instituídas pelo testador a título de renda vitalícia à legatária, sendo despiciendo aguardar a conclusão do inventário.

5. DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL

43. Diante da análise do mérito pela alínea “a” do permissivo constitucional, fica prejudicado o exame da divergência jurisprudencial alegada.

6. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, **CONHEÇO** e **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial, para o fim de determinar o imediato restabelecimento do pagamento das prestações mensais de legado vitalício à viúva, devidas desde o falecimento do testador, devendo referidas parcelas ser pagas pelas herdeiras nos termos como instituídos no testamento, independentemente de conclusão do inventário.

Deixo de majorar os honorários de sucumbência, visto que não foram arbitrados em desfavor da parte recorrente no julgamento do recurso pelo Tribunal de origem.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0303748-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.163.919 / PR

Números Origem: 00001467220228160188 00018085320228160000 00074371320198160000
00082400920228160188 00092255720228160000 00094197520228160188
00158239520208160000 00182500220198160000 00309599820218160000
00332929120198160000 00392482020218160000 00510265020228160000
00517326720218160000 00630175720218160000 00634185620218160000
00644226520208160000 00752961220208160000 1467220228160188
158239520208160000 18085320228160000 182500220198160000
309599820218160000 332929120198160000 392482020218160000
40181496920198240000 454890520248160000
45489052024816000000001467220228160188 510265020228160000
517326720218160000 630175720218160000 634185620218160000
644226520208160000 74371320198160000 752961220208160000
82400920228160188 92255720228160000 94197520228160188

PAUTA: 13/05/2025

JULGADO: 13/05/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EDUARDO KURTZ LORENZONI

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUCIA ROSA COLOMBO
ADVOGADOS : JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA - PR011475
PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA - PR029150
MATHIAS MENNA BARRETO MONCLARO - PR066373
RECORRIDO : ÂNGELA CATTALINI - HERDEIRO
RECORRIDO : ROSANNA CATTALINI - HERDEIRO
ADVOGADOS : MICHEL KNOLSEISEN - PR041499
BIANCA SOARES SCHWEITZER - PR101595
INTERES. : STEFANO CATTALINI - ESPÓLIO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Inventário e Partilha

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA, pela RECORRENTE: LUCIA ROSA COLOMBO

Dr. MICHEL KNOLSEISEN, pela parte RECORRIDA: ÂNGELA CATTALINI e Outra

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conheceu do recurso especial e lhe deu provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0303748-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.163.919 / PR

Humberto Martins.